



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.776 - SC (2015/0144230-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : AFONSO MULLER
AGRAVANTE : JAIME PARISOTTO
ADVOGADOS : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458
NERCI TERCILIO CORREA - SC023556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

É inviável o apelo nobre quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de sanar a alegada omissão. Súmula n. 211/STJ.

AUSÊNCIA DE DOLO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

Concluído pelas instâncias ordinárias, de forma fundamentada, a materialidade e autoria assestadas aos agravantes, a pretensão recursal, no sentido de absolvê-los por ausência de dolo ou de reconhecer a participação de menor importância, desconstituindo, com isso, as premissas fixadas no acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, ante o óbice do Enunciado da Súmula n. 7/STJ.

PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. FIXAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DIRETRIZES DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA ANTE A DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA AOS AGRAVANTES. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. É entendimento desta Corte de Justiça que *"a pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu."* (Resp 1535956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

2. Na hipótese dos autos, diante da redução da sanção corporal pela Corte estadual, mostra-se desproporcional a manutenção da pena de multa na quantidade em que inicialmente fixada, impondo-se o redimensionamento, com diminuição do número de dias-multa na mesma proporção da redução operada na pena privativa de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena de multa imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.776 - SC (2015/0144230-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : AFONSO MULLER
AGRAVANTE : JAIME PARISOTTO
ADVOGADOS : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458
NERCI TERCILIO CORREA - SC023556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AFONSO MULLER e JAIME PARISOTTO contra decisão de Relatoria do Desembargador Convocado LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Sustentam os agravantes que teriam sido condenados com base em provas eminentemente indiciárias, argumentando que a análise da questão não demandaria a incursão no contexto fático probatório.

Alegam que a pena de multa seria desarrazoada e não teria sido fixada de forma proporcional, nos termos da pena privativa de liberdade estabelecida, devendo ser reduzida.

Requerem o provimento do agravo regimental e, conseqüentemente, do apelo nobre apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.776 - SC (2015/0144230-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se do presente agravo regimental que os agravantes foram condenados às penas de 3 anos de reclusão e 53 dias-multa e 1 ano e 6 meses de reclusão e 53 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e 299 do CP, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, porque:

"No ano de 1992, OSWALDO SANTOS PARIZOTTO juntamente com outros sócios abriu a empresa Papelar - Papéis Parizotto Ltda., da qual tornou-se administrador.

Nos termos da segunda alteração contratual, arquivada em 26 de agosto de 1996, mudou-se o objetivo social da empresa, passando a exploração do ramo de abate, criação, importação e exportação de bovinos, suínos, peixes e ovinos.

Na mesma ocasião, a razão social passou a ser "FRIGOPAR - FRIGORÍFICO PARIZOTTO LTDA."

Com o arquivamento da quinta alteração contratual em 18 de março de 1999, o primeiro denunciado transferiu suas cotas sociais para AFONSO MULLER, passando este a administrar os negócios do frigorífico. Naquela ocasião, a sociedade era composta por AFONSO e VALMIRA DA CRUZ SILVA. Saliente-se que tanto AFONSO, quanto VALMIRA DA CRUZ SILVA (sócia minoritária, com apenas 4% de participação, que ingressou na sociedade na mesma alteração contratual) eram antes empregados da empresa FRIGOPAR.

Dando continuidade às inúmeras sucessões ocorridas no histórico da empresa FRIGOPAR - FRIGORÍFICO PARIZOTTO LTDA., em 20 de maio de 2002, AFONSO MULLER, então sócio-proprietário da empresa citada, alienou suas cotas sociais à empresa Mercantil Irajá Ltda., cujos sócios na época eram os denunciados ADEMIR DA COSTA DANTAS e REGINA APARECIDA RODRIGUES VERDELHO.

Todas essas mudanças societárias se deram com o fim de lesar o fisco, uma vez que a transferência das cotas sociais para nome de "laranjas" dificulta, ou até mesmo inviabiliza a cobrança dos tributos por parte do sujeito ativo, constituindo uma forma obscura de sonegação fiscal, já que os tributos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abaixo mencionados, deixam de ser recolhidos.

Segundo informação da Receita Federal do Brasil, o montante do crédito tributário constituído contra a sociedade atingia, em 02 de janeiro de 2007, a quantia de R\$ 1.205.741,53." (e-STJ fls. 1379/1380)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte estadual, a qual deu parcial provimento à insurgência, **declarando extinta a punibilidade dos recorrentes quanto ao crime descrito no art. 299 do CP e redimensionando a pena para 2 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 53 dias-multa, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos.**

Contra a decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram conhecidos e providos para sanar omissão quanto à dosimetria da pena estabelecida, sem contudo emprestar efeito infringente à insurgência.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o qual foi inadmitido na origem, ante os óbices dos enunciados n. 7 e 211 da Súmula deste Sodalício, além da ausência de comprovação de divergência jurisprudencial.

Por decisão de relatoria do Desembargador Convocado LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO o agravo foi conhecido para negar provimento à insurgência.

Daí o presente regimental, que contudo não merece prosperar.

Isso porque, a alegação defensiva de contrariedade ao art. 155 do CPP não foi objeto de pronunciamento pela Corte recorrida, o que torna inviável a sua análise diretamente por este Tribunal Superior, ante a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica trazida no apelo nobre.

Note-se que o agravante deixou de provocar o pronunciamento do Tribunal de origem por meio da oposição de embargos de declaração, hipótese a partir da qual, em caso de permanência da omissão, caberia à defesa arguir violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.

Assim, inviável a análise do ponto por este Sodalício, pela ausência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado n. 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

No que tange à alegada ausência de dolo na conduta, a Corte Regional, ao manter a sentença prolatada em primeira instância, considerou que *"os fatos apurados na Ação Penal demonstram; em tese, a utilização de uma série de artifícios para lesar o Fisco. Segundo a denúncia do Ministério Público Federal, as alterações contratuais de Frigopar-Frigorífico Parizzotto, a partir da quinta (1999), visavam apenas transferir as cotas da empresa para pessoas físicas e jurídicas que não tinham capacidade econômica para responder pelos débitos tributários gerados."* (e-STJ fl. 1657)

Asseverou que *"a alegada transferência de cotas de Frigopar - frigorífico Parizzotto para "laranjas" corrobora a existência da sucessão empresarial em discussão, mormente porque o ano em que se iniciaram, em tese, as manobras supracitadas coincide com o ano em que foi constituída a empresa Frigorificados Parizzotto, ora embargante. Neste caso, verifica-se que, enquanto o Fisco direcionava seus esforços para cobrança do débito destes novos sócios sem capacidade econômica, a embargante, de fato sucessora da Frigopar, atuava no mercado livre de qualquer ônus pela aquisição do fundo de comércio."* (e-STJ fl. 1657)

Explicitou que *"ante os elementos de prova trazidos aos autos, restou comprovado o abuso da personalidade jurídica, porquanto um grupo de pessoas, valendo-se da criação de outra pessoa jurídica e da transferência de cotas da antiga empresa para "laranjas", manteve a exploração de suas atividades, desonerando-se da responsabilidade tributária."* (e-STJ fl.1657)

Nesses termos a Corte Regional concluiu pela *"confirmação do trecho da sentença que condenou os apelantes pela prática dolosa de crime contra a ordem tributária, pois as alterações contratuais falsas foram promovidas, de fato com o escopo de suprimir tributos e contribuições sociais. Vale referir que, conforme narrado na denúncia, o montante de tais tributos e contribuições perfazia, em 02-01-2007, o total de R\$ 1.205.741,53 (um milhão, duzentos e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e cinqüenta e três centavos)". (e-STJ fl. 1659)

No que se refere à alegada participação de menor importância do segundo agravante, pontuou que *"não há dúvidas acerca da corresponsabilidade do corréu Jaime Parisotto na empreitada criminosa, não só pela sua condição de contador, quando deixou de prestar as informações ao Fisco no momento oportuno, bem como quando fez as confissões de dívidas da FRIGOPAR após a alteração contratual fraudulenta, visando com isso não só livrar a FRIGOPAR - FRIGORÍFICO PARIZOTTO LTDA da sua responsabilidade tributária, como também a própria empresa que administra a FRIGORIFICADOS PARIZOTTO LTDA, verdadeira sucessora da Frigopar."* (e-STJ fl. 1657)

Assim, da leitura do aresto objurgado, infere-se que o Tribunal de origem, após o reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório.

Desconstituir o julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição, por ausência de dolo ou inexistência de provas suficientes a amparar a condenação, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO VÍNCULO ENTRE A POSIÇÃO DO AGENTE NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E O CRIME IMPUTADO. DOLO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão relevante no acórdão recorrido que justifique a sua anulação. O Tribunal de origem examinou as questões invocadas, ainda que a conclusão haja sido contrária aos interesses da defesa.

2. Não é inepta pela generalidade a denúncia que, em crimes tributários praticados em coautoria, descreve o vínculo existente entre a posição do agente na sociedade empresária e o crime imputado. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de origem consignou a comprovação nos autos de que o recorrente, de forma consciente (dolo), deixou de prestar declarações às autoridades fazendárias nos anos-calendários 2006 e 2007. A conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1170036/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 24/STF. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. SÚMULA 284/STF. ART. 18, I, PRIMEIRA PARTE, DO CP. DOLO EVENTUAL. ART. 29 DO CP. SÚMULA 7/STJ. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. CONTADOR. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

VI - O tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 prescinde de dolo específico sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos.

Infirmar as conclusões do eg. Tribunal Regional Federal, em especial a de que o recorrente teria inserido informações falsa em documento fiscal objetivando suprimir tributos devidos pela sociedade empresária de que era contador, bem como discutir a natureza do dolo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

VII - Em relação à culpabilidade, o Tribunal de origem concluiu merecer maior censura o fato de um contador, atuante há 35 anos no mercado, praticar crime tributário, que gerou prejuízo de R\$ 2.360.757,85 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) aos cofres públicos, de sorte que entendo ter sido apresentado fundamento idôneo para exasperar a pena-base com os referidos vetores, haja vista que extrapolou o comum à espécie delitiva e, ainda, considerando as peculiaridades do caso concreto. Além do que, a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou desconformidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata na hipótese dos autos. Precedentes.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1552955/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. FURTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, ao decidir pela condenação do ora recorrente, consignou pela existência de provas seguras, inclusive com o reconhecimento pessoal na delegacia. Ora, para rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido de que não há provas suficientes acerca da conduta delitiva, bem como que o reconhecimento foi feito apenas por foto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1100933/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

No que tange à suposta ausência de proporcionalidade na aplicação da pena de multa aos agravantes, cumpre ressaltar que é entendimento desta Corte de Justiça que *"a pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu."* (REsp 1535956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

Sobre o assunto, insta destacar o posicionamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci, *verbis*:

"Critério para a fixação da pena de multa: a individualização da pena pecuniária deve obedecer a um particular critério bifásico: a) firma-se o número de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360), valendo-se do sistema trifásico previsto para as penas privativas de liberdade; b) estabelece-se o valor do dia-multa (piso de 1/30 do salário mínimo e teto de 5 vezes esse salário), conforme a situação econômica do réu" (Código Penal Comentado. 9.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008, p. 378).

Ora, na hipótese dos autos, o magistrado singular estabeleceu a sanção dos agravantes nos seguintes termos:

"Afonso Muller

[...]

- Art. 1º, inciso I. da Lei 8.137/90

A sanção cominada ao delito previsto no art. 2º da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) anos a 05 (cinco) anos, e multa.

Considerando, nesta fase, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é alta, pois "é de maior reprovabilidade a conduta dos empresários e do contador em relação às simulações de transferências de cotas sociais, porquanto, mais do que o cidadão comum, esses agentes tem noção da gravidade das conseqüências advindas da prática da infração" (TRF da 4ª Região, ACR 200472070001297, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T., D.E. 25/11/2009); b) verifico que o réu possui antecedentes criminais, em face dos registros da certidão juntada às fls. 399 e 454, os quais deixo de considerá-los em observância ao teor da Súmula n. 444/STJ; c) nada consta nos autos acerca da conduta pessoal e personalidade do acusado; d) os motivos, ao que tudo indica, foram de auferir vantagem indevida e lucro fácil, em prejuízo da Receita Federal e da sociedade como um todo; e) as circunstâncias e as conseqüências do delito são graves, uma vez que o modus operandi revela a existência de artifícios tendentes a dar aparência de legalidade às transferências sociais e a dificultar a apuração do ardil. Há que se considerar também o montante dos tributos (R\$ 1.205.741,53) transferidos para interpostas pessoas (pessoa jurídica "laranja"), notoriamente sem patrimônio; inviável, na hipótese dos autos, falar-se em comportamento da vítima.

Ponderando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena não há agravante e nem atenuantes a serem consideradas.

Também não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem levadas em consideração na terceira fase da aplicação da pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Considerando as circunstâncias do art. 59 do CP antes analisadas, fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Levando em conta a situação financeira do acusado, que exerce a profissão de consultor financeiro (custos, finanças, planos e negócios de expansão) e possui um rendimento mensal aproximado entre R\$ 4.000,00 e 8.000,00 e que possui três filhos que dependem economicamente do réu, fixo o valor unitário do dia-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente a época do último fato, nos termos do artigo 49, §1º, do CP. "(e-STJ fls. 1419/1422) [...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jaime Parisotto

[...]

- Art. 1º, inciso h da Lei 8.137/90

A sanção cominada ao delito previsto no art. 2º da Lei n. 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) anos a 05 (cinco) anos, e multa.

Considerando, nesta fase, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é alta, pois "é de maior reprovabilidade a conduta dos empresários e do contador em relação às simulações de transferências de cotas sociais, porquanto, mais do que o cidadão comum, esses agentes tem noção da gravidade das consequências advindas da prática da infração" (TRF da 4ª Região, ACR 200472070001297, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T, D.E. 25/11/2009); b) verifico que o réu não possui antecedentes criminais; c) nada consta nos autos acerca da conduta pessoal e personalidade do acusado; d) os motivos, ao que tudo indica, foram de auferir vantagem indevida e lucro fácil, em prejuízo da Receita Federal e da sociedade como um todo, bem como garantir que a empresa sucessora (FRIGORIFICADOS PARIZOTTO) de sua propriedade respondesse pelas dívidas da sucedida (FRIGOPAR); e) as circunstâncias e as consequências do delito são graves, uma vez que o modus operandi revela a existência de artifícios tendentes a dar aparência de legalidade às transferências sociais e a dificultar a apuração do ardil. Há que se considerar também o montante dos tributos (R\$ 1.205.741,53) transferidos para interpostas pessoas (pessoa jurídica "laranja"), notoriamente sem patrimônio; f) inviável, na hipótese dos autos, falar-se em comportamento da vítima.

Ponderando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena não há agravante e nem atenuantes a serem consideradas.

Também não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem levadas em consideração na terceira fase da aplicação da pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Considerando as circunstâncias do art. 59 do CP antes analisadas, fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Levando em conta a situação financeira do acusado, que exerce a profissão de contador, é empresário e percebe a importância aproximada de R\$ 3.500,00, por mês e que possui um filho e esposa que dependem economicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu, fixo o valor unitário do dia-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente a época do último fato, nos termos do artigo 49, §1º, do CP." (e-STJ fls. 1421/1425)

O Tribunal Regional Federal alterou a decisão singular para ambos os agravantes, nos seguintes termos:

"Reconhecida a prescrição retroativa quanto ao delito de falsidade ideológica, restaria em seu desfavor apenas a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, fixados pelo delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, bem assim a pena de multa estabelecida em 53 (sessenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente a época do último fato, nos termos do artigo 49, §1º, do CP.

Contudo, aplicando-se o critério do termo médio e mantendo a negatização das vetoriais "culpabilidade" (por ter o réu maior consciência acerca do potencial danoso de sua conduta), "circunstâncias" (tendo em vista o "modus operandi", que utilizava, inclusive, interpostas pessoas - "laranjas") e "conseqüências" (considerando o valor dos tributos iludidos - R\$ 1.205.741,53) na primeira fase, mantida nas segunda e terceira fases, resulta em seu desfavor a pena definitiva de 2 anos, 06 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mantida a pena de multa tal como fixada na sentença (53 dias-multa, no valor unitário de 1/20 do salário mínimo), sob pena de "reformatio in pejus"." (e-STJ fl. 1666/1667)

Vê-se, então, que considerando a pena privativa de liberdade aplicada no caso concreto, o colegiado regional houve por bem manter a quantidade de dias-multa imposta na sentença condenatória.

Contudo, diante da alteração da sanção inicial, a qual resultou na reprimenda final de 2 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, mostra-se desproporcional a manutenção da pena de multa na quantidade em que inicialmente fixada, motivo pelo qual deve ser reformada, para a diminuição do número de dias-multa na mesma proporção observada no cálculo da pena privativa de liberdade.

No caso, observa-se que apenas as circunstâncias judiciais tiveram influência no cálculo da pena, que restou aplicada em 6 meses e 21 dias, fração intermediária, entre 1/3 e 1/4 acima do mínimo legal, que no caso é de 2 anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, guardando a mesma proporção de aumento, a pena-base de multa-tipo é redimensionada para 14 dias-multa.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo regimental para redimensionar a pena de multa estabelecida para os agravantes para 14 dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0144230-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 730.776 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035099020064047206 00272006 200672060035090 272006 35099020064047206

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS CLETO CASELATO
ADVOGADO	: GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
AGRAVANTE	: AFONSO MULLER
AGRAVANTE	: JAIME PARISOTTO
ADVOGADOS	: RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458
	NERCI TERCILIO CORREA - SC023556
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: OSWALDO SANTOS PARIZOTTO
CORRÉU	: PAULO CEZAR TESTA
CORRÉU	: MARCOS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: REGINA APARECIDA RODRIGUES VERDELHO
CORRÉU	: ADEMIR DA COSTA DANTAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AFONSO MULLER
AGRAVANTE	: JAIME PARISOTTO
ADVOGADOS	: RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458
	NERCI TERCILIO CORREA - SC023556
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.